



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10840.002580/00-41  
Recurso nº : 126.468  
Acórdão nº : 202-17.548

2.º	PUBL. ADU NO D. O. U.
C	0.16 / 09 / 07
C	Rubrica

Recorrente : **SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Ribeirão Preto - SP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONTRO-  
VÉRSIA INTERNA.**

Carece de objeto a alegação de defesa solucionada na primeira instância.

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

O auto de infração e os demonstrativos que o acompanha detém clareza e motivação suficientes à legalidade e compreensão da exigência tributária veiculada.

**COFINS. FIXAÇÃO INCORRETA DOS JUROS DE MORA.**

Os juros de mora estão calculados rigorosamente em conformidade com a legislação de regência.

**Recurso negado.**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 27, 12, 2006  
*Ansch.*  
Andreza Nascimento Schmicikal  
Mat. Siape 1377389

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.

*Antonio Carlos Anulim*  
Antonio Carlos Anulim  
Presidente

*Maria Cristina Roza da Costa*  
Maria Cristina Roza da Costa  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.002580/00-41  
Recurso nº : 126.468  
Acórdão nº : 202-17.548

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES.  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 27 / 11 / 2006  
Andrezza Nascimento Schmeikal  
Mat. Siaps 1377389

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Recorrente : **SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA.**

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP.

Foi lavrado auto de infração em razão da apuração de insuficiência no recolhimento da Cofins, incidente sobre os fatos geradores ocorridos no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1999, em face da apuração da base de cálculo com base no faturamento e não na receita bruta mensal, em descumprimento do disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98.

Conforme se verifica e constou do auto de infração, a interessada interpôs ação ordinária c/c pedido de antecipação de tutela contra a União Federal, objetivando afastar a aplicação da Lei nº 9.718, de 1998, que ampliou a base de cálculo do PIS e da Cofins, de faturamento mensal para receita bruta mensal.

A decisão judicial em primeira instância foi parcialmente favorável, afastando a exigência da Cofins com base na receita bruta mensal, mantida, no entanto, a nova alíquota de 3,0%; e, quanto ao PIS, reconheceu que a ampliação de sua base de cálculo, de faturamento para receita bruta, em nada macula sua incidência, pelo que é de manter-se, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 11/29.

A sentença favorável foi remetida ao reexame necessário, sendo o crédito tributário constituído sem multa de ofício e com exigibilidade suspensa.

Na impugnação a empresa pugnou pela nulidade do auto de infração; e pela fixação incorreta dos juros de mora, por haver tomado como datas iniciais de suas incidências as mesmas datas dos fatos geradores das respectivas contribuições mensais lançadas, quando a contagem correta do prazo deveria se iniciar 30 (trinta) dias após a ocorrência da infração. Assim, o auto de infração deve ser anulado ou o lançamento julgado improcedente, por estar o crédito em discussão no Poder Judiciário.

Apreciando as razões postas na impugnação, a Turma Julgadora proferiu decisão, resumida na seguinte ementa:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/1999, 01/11/1999 a 31/12/1999*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.*

**AÇÃO JUDICIAL PROPOSITURA. EFEITOS.**

*A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Pública, de ação judicial por qualquer modalidade e a qualquer tempo, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10840.002580/00-41  
Recurso n° : 126.468  
Acórdão n° : 202-17.548

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>27</u> / <u>12</u> / <u>2006</u> <i>Andrezza</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat Siape 1377389
--

2ª CC-MF Fl. _____
--------------------------

*administrativas, tornando definitiva, nesse âmbito, a exigência do crédito tributário em litígio.*

#### **JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO.**

*Os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, pagos após a data do vencimento, estão sujeitos a juros de mora calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao do vencimento até o mês do pagamento.*

#### **CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

*A citação e transcrição de dispositivos legais aplicados a períodos diferentes daqueles abrangidos pelo auto de infração, com destaque e identificação para cada período de vigência dos dispositivos transcritos, não constitui cerceamento de defesa.*

#### **AÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

*O fato de a interessada estar discutindo a matéria tributável na esfera judicial não impede a constituição do crédito tributário por meio de lançamento ex-officio, visando preveni-lo dos efeitos da decadência.*

*Lançamento Procedente”.*

A decisão recorrida esta espedada nos seguintes fundamentos:

1. “(...) a questão relativa à exigibilidade da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nos termos da Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, por meio do presente auto de infração, é objeto de discussão judicial, não cabendo sua apreciação na instância administrativa”; e

2. “Os percentuais de juros constantes do demonstrativo de multa e juros de mora à fl. 07 e utilizados no cálculo desses acréscimos legais obedeceu na íntegra a este dispositivo legal. Exemplo: para a Cofins do mês de competência de fevereiro de 1999, fato gerador em 28/02/1999, vencimento em 15/03/1999, o percentual utilizado para o cálculo dos juros até 31/08/2000, data do cálculo no auto de infração, foi de 26,39 %, percentual que corresponde ao somatório das taxas mensais (Selic) de abril de 1999 a agosto de 2000 (2,35 + 2,02 + 1,67 + 1,66 + 1,57 + 1,49 + 1,38 + 1,39 + 1,60 + 1,46 + 1,45 + 1,45 + 1,30 + 1,49 + 1,39 + 1,31 + 1,41). Esse somatório prova que esses encargos financeiros foram exigidos a partir do 1º dia do mês subsequente ao do vencimento da respectiva contribuição, e não a partir da data do fato gerador.”

A empresa foi intimada a conhecer da decisão em 26/12/2003, contra a qual se insurgiu em 20/01/2004, apresentando recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissentir postas na impugnação e mais:

- a) que o recurso foi apresentado somente em vista da controvérsia interna administrativa;
- b) fixação incorreta de juros; e
- c) cerceamento de defesa.

Ao fim, requer o acolhimento das preliminares argüidas, decretando-se a nulidade do auto de infração, ou, ainda, seja julgada improcedente, por inexistência de infração praticada.

Apontada pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP a contradição alegada pela recorrente, retornaram os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em

*C* 3



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.002580/00-41  
Recurso nº : 126.468  
Acórdão nº : 202-17.548

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 27 / 12 / 2006 Andreza Nascimento Schmicikal Mat. Siape 1377389
---

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Quanto à alegação da existência de controvérsia entre os órgãos administrativos de lançamento da exigência e de julgamento na primeira instância, verifica-se nos autos que a mesma foi solucionada pela Resolução DRJ/RPO/1ª turma nº 185, de 18/02/2004 (fls. 114 e 115), ocorrendo a perda de objeto da mesma.

A recorrente combate, exclusivamente, os juros de mora, que considera incorretamente fixados, e a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Quanto à alegação de erro no cálculo dos juros de mora, como já esclareceu a decisão da primeira instância, improcedente o argumento.

Primeiro, a recorrente alega que "as datas de ocorrência das pretensas infrações e a de início de contagem da multa e dos juros de mora são as mesmas, o que é totalmente contrária à legislação".

Cabe ressaltar que a multa de ofício não possui uma data de início de contagem, uma vez que aplica-se o percentual legal sobre o valor total do tributo não pago ou recolhido, independente da data do vencimento, cabendo destacar que inexistente multa apurada nos autos.

Dispõe o art. 61 da Lei nº 9.430/96 que os juros de mora serão assim calculados:

*"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso."*

(...)

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."*

A taxa referida no § 3º do art. 5º é a taxa Selic.

O vencimento do tributo ora exigido ocorre sempre no último dia útil do decêndio de mês subsequente à ocorrência do fato gerador, ou seja, no dia 10 de cada mês ou o primeiro dia útil anterior se o dia 10 não for dia útil.

A decisão de primeira instância exauriu a apreciação da matéria, não merecendo qualquer reparo ou correção. A contagem efetuada numericamente, demonstrando quais os índices, foram somados para se alcançar o percentual exigido, conforme transcrito no relatório - o vencimento do primeiro valor exigido se deu em 10/03/1999 e o primeiro índice que compõe o

*e*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.002580/00-41  
Recurso nº : 126.468  
Acórdão nº : 202-17.548

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 27, 12, 2006  
Ansch  
Andrezza Nascimento Schmeikal  
Mat. SIAPE 1377389

2ª CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

índice total aplicado refere-se ao do mês de abril de 1999. Desse modo, derruiu-se o argumento de defesa, não tendo por que prosperar por estar totalmente equivocado.

Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, não tem qualquer procedência a alegação apresentada.

Argui a recorrente que "o simples fato de elencar dispositivos legais... não esclarecem de forma veemente o exato momento em que a provável infração foi cometida".

E mais, que "o auto de infração não se apresenta de forma transparente e compreensível". E que é "insuficiente, portanto, somente a menção a determinada legislação e o fornecimento de valores matematicamente calculados. Mister se faz a associação entre ambas, através de relatório circunstanciado e límpido, para que se aperfeiçoe a possibilidade de ampla defesa".

Entendo totalmente descabidas as alegações. Primeiro, porque à fl. 04 encontram-se descritos os fatos que motivaram a lavratura do auto de infração, contendo, inclusive, a demonstração dos valores que a recorrente excluiu, indevidamente no entendimento do Fisco, da base de cálculo da Cofins.

Os demonstrativos que seguem, fls. 06 e 07, não exigem conhecimentos técnicos apurados nem qualquer outra qualidade que não a de simples leitura de seu conteúdo.

Sendo somente estas as peças que compõem o auto de infração, não merece reparo a decisão recorrida, nem se constata qualquer malferimento ao Direito Tributário e ao Direito Administrativo no conteúdo nelas veiculado.

Por conseguinte, prevalece a decisão contida no Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, a qual considerou definitiva a exigência tributária na esfera administrativa.

Quanto às alegações suscitadas, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.

  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA